



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2943, de 2019.

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Autor:** Senado Federal – Cássio Cunha Lima

**Relator:** Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (Projeto de Lei do Senado nº 686, de 2015), cujo propósito é estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para tanto, propõe-se o acréscimo do inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública):

“Art. 5º .....  
VI – o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Como justificativa principal, o autor do projeto afirma que, muito embora a Constituição Federal tenha legitimado a OAB para a defesa de interesses transindividuais por meio de ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, “esse papel de relevância constitucional da advocacia não se reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais, os quais são tão importantes quanto a fiscalização da ordem jurídica”.

Nos termos da justificação do projeto, afirma-se que “Não é plástico para o sistema admitir que a OAB, relativamente, às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade detenham legitimidade extraordinária para a tutela dos interesses transindividuais e, para outras, como é a ação civil pública, fique à míngua das questões mais relevantes da tutela dos direitos coletivos.”.

Aprovada pelo Plenário do Senado Federal, a Proposta foi remetida à revisão desta Casa Legislativa, em observância à liturgia estabelecida pelo § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

No âmbito da Câmara dos Deputados, encontram-se apensados à presente proposição os seguintes projetos:

- (1) **PL 6389/2016**: Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender às Mesas dos órgãos do Poder Legislativo e aos cidadãos a legitimidade para propor a ação civil pública;
- (2) **PL 10048/2018**: Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o rol de legitimados à proposição das ações coletivas;
- (3) **PL 1466/2019**: Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública;
- (4) **PL 11195/2018**: Altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VII, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade e o mérito do Projeto de Lei, nos termos previstos nos artigos 32, IV, 'b' e 'e', e 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL – PL 2943/2019**

Em primeiro lugar, cumpre analisar a constitucionalidade formal da presente proposta. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Considerando que, ao cuidar do tema da legitimidade para proposição de ação civil pública, a presente proposição versa sobre direito processual, não há dúvidas quanto à competência do Congresso Nacional para legislar sobre tal matéria.

Além disso, a matéria de que trata a proposição em análise não se encontra no rol disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, de leis de iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, tem-se evidente a legitimidade da propositura do projeto por integrante do Senado Federal.

Em relação à constitucionalidade material, não há qualquer violação aos princípios e regras contidos no texto constitucional. Em verdade, o projeto de lei de autoria do Senador Cássio Cunha Lima vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição, como, por exemplo, a defesa do meio ambiente e dos direitos do consumidor, conforme dispõem os incisos V e VI do seu art. 170.

No que diz respeito à juridicidade e boa técnica legislativa, a proposição em questão segue todas as exigências dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Logo, não há óbices quanto à admissibilidade da presente proposição.

No mérito, não há qualquer motivo que justifique a rejeição da proposição em análise. Muito pelo contrário. A extensão da legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil é medida extremamente salutar à sociedade brasileira.

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a ação aqui tratada instrumentaliza a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados (a) ao meio ambiente; (b) ao consumidor; (c) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (d) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (e) por infração da ordem econômica; (f) à ordem urbanística; (g) à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e, por fim, (h) ao patrimônio público e social.

Nota-se, portanto, que a finalidade precípua da ação civil pública é a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que, por sua natureza, reclamam a utilização de um instrumento adequado para a sua tutela, capaz de conferir proteção mais rápida e eficiente aos bens jurídicos em questão.<sup>1</sup> Em síntese, a lógica de tal instrumento jurídico é, portanto, permitir a proteção mais ampla e eficiente dos interesses em questão.

Por tais razões, o legislador fixou uma ampla gama de legitimados para a propositura de ação civil pública. Nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (a) o Ministério Público; (b) a Defensoria Pública; (c) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (d) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e, por fim, (e) a associação constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, e que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção dos interesses mencionados na lei em questão.

No entanto, não se deve enxergar tal rol como perfeito e imutável. Conforme bem destacado por Antônio Carlos Fontes Cintra ao tratar da legitimação da Defensoria Pública para propor a ação aqui tratada, é possível extrair da Constituição Federal

---

<sup>1</sup> WALD, Arnaldo. A recente evolução da ação civil pública: usos e abusos – análise de sua patologia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 31, nº 123, jul./set. 1994.

a preocupação dos constituintes com a ampliação dos legitimados para propor ações de cunho coletivo, como se observa dos seus incisos XXI, XXXII e LXX.<sup>2</sup>

Logo, nota-se que a extensão da legitimidade para a propositura de ação civil pública aos conselhos da OAB vai ao encontro dos objetivos da referida lei, assim como promove os valores albergados pela Constituição, mormente quando se tem em vista que todos os interesses passíveis de proteção por meio da ação aqui tratada são protegidos constitucionalmente. Nas palavras de Edis Milaré, “os direitos conferidos no plano material só fazem sentido quando o ordenamento jurídico coloca nas mãos de seus titulares, ou de seus representantes ideológicos (Ministério Público, cidadãos, associações etc.), mecanismos efetivos para seu exercício”.<sup>3</sup>

Não bastasse isso, é importante destacar que a OAB tem como finalidades institucionais a defesa dos valores recepcionados pela ordem jurídica brasileira, o que torna necessária a concessão de instrumentos jurídicos para que tal entidade possa exercer de maneira eficaz suas atribuições.

De maneira específica, em seu art. 44, inciso I, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) estabelece dentre as finalidades da OAB a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Nesse sentido, conforme leciona Hugro Nigro Mazzilli, considerando o que estabelece o art. 44 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), a OAB, “Quando zela pela observância de interesses transindividuais de expressão social (como os do meio ambiente, os das pessoas com deficiência, os consumidores em geral), está não apenas defendendo garantias fundamentais das próprias pessoas (sejam elas ou não advogados ou estagiários), como também está zelando por direitos fundamentais de toda a coletividade”.<sup>4</sup>

Nesse contexto, a ação civil pública apresenta-se como instrumento de democratização do processo e do acesso ao judiciário, sendo a ampliação do rol de

---

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos Fontes. Legitimação da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 46, n. 184, out./dez. 2009.

<sup>3</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 610.

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 340-341.

legitimados para a sua propositura uma das formas mais evidentes de promover tal democratização.

Também é importante realçar que “a ação civil pública, embora se insira na tutela jurisdicional de direitos, tem também, em última análise, um papel de prevenção. À parte o aspecto formalmente judicial, ela traz em seu bojo procedimentos de caráter preventivo que interessam à coletividade.”<sup>5</sup>

Sob outro ângulo de análise, a proposta em questão possibilita a superação dos problemas relativos a questões de agregação no âmbito da tutela coletiva de direitos. Em grande medida, principalmente no que diz respeito às associações, muitas vezes existem problemas de organização, dispersão, ausência de informações e falta de recursos, o que prejudica a proteção efetiva de interesses difusos e coletivos.<sup>6</sup>

Além do acima exposto, é importante asseverar que já existem julgados reconhecendo a legitimidade dos órgãos de cúpula da OAB para o ajuizamento de ação civil pública. Em recente decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente quando do julgamento do REsp 1.423.825, decidiu-se a favor da legitimidade ativa da OAB para a propositura da ação em questão, tendo em vista a sua finalidade constitucional específica, a relevância dos bens jurídicos tutelados por tal entidade e o manifesto viés protetivo de interesse social da sua atuação (REsp 1423825/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 18/12/2017).

De maneira mais específica, o mencionado julgado também se manifestou sobre a legitimidade dos Conselhos Seccionais da OAB, no sentido de que estes podem ajuizar ações civis públicas em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84.

Nesse ponto, entendemos ser desnecessária a alteração da presente proposição para fazer constar expressamente que a legitimidade dos Conselhos Seccionais se restringirá à sua área de atuação, vez que tal limitação já pode ser extraída do § 2º, do art. 45 do Estatuto da OAB.

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 631.

<sup>6</sup> GARTH, Bryan G.; CAPPELLETTI, Mauro. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. (1978). *Articles by Maurer Faculty*. Paper 1142, p. 190-195.

Portanto, é adequada a fixação da legitimidade genérica do Conselho Federal da OAB, em razão da generalidade de bens jurídicos que são objeto de sua tutela. Por sua vez, a legitimidade dos Conselhos Seccionais deverá se restringir aos interesses de ordem local.

Cumprido destacar que, tendo em vista a existência de posicionamento judicial já consolidado, não é desnecessária a inclusão dos órgãos aqui mencionados no rol de legitimados para a propositura de ação civil pública, vez que, ao deixar clara a legitimidade de tais entidades, as alterações em questão visam apenas conferir sistematicidade e segurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

## **II.2 – DAS PROPOSIÇÕES APENSADAS**

Resta agora a análise da admissibilidade e do mérito das proposições apensadas ao PL 2943/2019. Primeiramente, as proposições apensadas são admissíveis pelos mesmos motivos levantados quando da análise da proposição principal, sendo patente a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dessas. Já no que concerne ao mérito das proposições, nem todas merecem prosperar.

### **II.2.1 – DO PL 6389/2016**

O PL 6389/2016 pretende estender a legitimidade para propor ação civil pública aos seguintes entes: (a) Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais; (b) Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Presidente e dos Presidentes das Seccionais; e, subsidiariamente, (c) qualquer cidadão, nos casos de improbidade administrativa, desde que decorridos 15 dias da ciência de qualquer legitimado ordinário, sem que proposta a ação correspondente.

Com exceção da legitimação conferida à OAB, que já é objeto da proposição principal, os outros dois pontos levam à necessidade de rejeição do PL 6389/2016.

No que diz respeito à legitimação das Mesas dos órgãos legislativos nacionais, tal inovação é indevida pelo simples fato de que tais órgãos não são dotados de personalidade jurídica própria, assim como não possuem dentre suas atribuições institucionais a defesa de interesses difusos e coletivos.

No Brasil, a lógica processual civil é a de que somente possuem capacidade de ser parte “todos os entes que, segundo a lei, possam ser titulares de poderes, deveres, faculdades e ônus que integram a relação jurídica processual”, sendo, em regra, tal capacidade restrita a quem tenha personalidade jurídica.<sup>7</sup>

De maneira excepcional, tendo em vista necessidades práticas, em determinados casos a lei atribui a certos entes sem personalidade jurídica a capacidade de ser parte. No entanto, conforme bem asseveram Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, tal capacidade excepcional é limitada ao escopo de atuação de cada ente despersonalizado, a exemplo das Mesas das câmaras de vereadores, as quais se legitimam para ingressar no Judiciário “sempre que atuarem na defesa de suas prerrogativas institucionais, relacionadas com o seu funcionamento, sua autonomia e independência, etc.”.<sup>8</sup>

Logo, considerando que a ação civil pública não é instrumento hábil à garantia das prerrogativas funcionais dos órgãos legislativos, é indevida a extensão da legitimação para a propositura dessa ação às Mesas de tais órgãos.

Já no que diz respeito à legitimação subsidiária de qualquer cidadão nos casos de ação civil pública de improbidade administrativa, o PL 6389/2016 também não deve ser aprovado, vez que se trata de ampliação desmedida do rol de legitimados para a propositura de tal espécie de ação, o que poderia resultar no aumento de demandas punitivas temerárias.

Uma das preocupações principais da Lei n. 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) consiste na restrição da propositura de lides temerárias. Para tal finalidade, a Lei de Improbidade institui a necessidade de instauração de inquérito civil, instrumento não acessível aos cidadãos. Conforme bem destacado por Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o inquérito civil tem por escopo “fornecer a base fática e indiciária à propositura da ação civil por improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92, não sendo possível a imputação de graves condutas no delicado campo da improbidade administrativa sem a existência de um fundamento mínimo”. Ademais,

---

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 164.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 165.



asseveram os autores que as investigações preliminares se vocacionam a resguardar o réu e a própria jurisdição do ajuizamento de ações temerárias.<sup>9</sup>

Além disso, a participação popular no âmbito da improbidade administrativa já é albergada pelo atual texto da Lei n.8429/1992. Nos termos do *caput* do art. 14 do referido diploma legislativo, “qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar prática de ato de improbidade”.

## II.2.2 – DO PL 10048/2018

Em seu art. 2º, o PL 10048/2018 altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para incluir no rol de legitimados à defesa coletiva dos direitos dos consumidores as seguintes entidades: (a) Defensoria Pública; (b) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, cujo objetivo institucional esteja ligado direta ou indiretamente ao ponto central da ação; (c) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, inclusive seus diretórios estaduais e municipais, em suas respectivas circunscrições, nos casos de danos regionais e locais, respectivamente; e, por fim, (d) a Ordem dos Advogados do Brasil.

Em primeiro lugar, a Defensoria Pública já é legitimada para propor ação civil pública em defesa dos interesses dos consumidores, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei da Ação Civil Pública, sendo desnecessária a alteração pretendida no CDC.

Em segundo lugar, no que diz respeito às autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, também há a mesma legitimação para a propositura de ação civil pública em defesa dos direitos do consumidor, o que torna desnecessária tal alteração legislativa.

Em terceiro lugar, não faz sentido incluir os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, vez que não é papel desses a defesa de interesses consumeristas por meio da ação coletiva prevista no CDC.

---

<sup>9</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 756.

Além disso, em seu art. 3º, o PL 10048/2018 pretende incluir as mesmas entidades tratadas em seu art. 2º no rol de legitimados para a propositura de ação civil pública, além das “entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código.

Tais alterações na legislação em vigor não merecem prosperar pelas mesmas razões relativas ao art. 2º da proposição em análise, bem como em razão do fato de que a exigência de pertinência temática para a propositura de ação civil pública por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido vale mencionar a decisão proferida quando do julgamento do REsp 512.382, por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Procon/DF para a propositura de ação civil pública contra o reajuste de mensalidade de planos de saúde.<sup>10</sup>

Excetua-se das conclusões contidas no parágrafo anterior aquilo que diz respeito à legitimação dos partidos políticos. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), os partidos destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defesa dos direitos fundamentais. Ora, tendo em vista que os interesses tutelados pela Lei da Ação Civil Pública podem ser enquadrados como direitos fundamentais, nota-se a plena adequação da utilização de ação civil pública com as finalidades institucionais dos partidos políticos.

Especificamente no que diz respeito às “entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica”, duas são as razões da sua inadequação, a saber: (a) a legitimação extraordinária de entes sem personalidade jurídica própria somente deve ser aceita nos casos em que se trate da defesa de prerrogativas próprias, o que não é o caso, e (b) os entes da Administração Pública com personalidade jurídica própria já são legitimados para a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 5º, incisos III e IV, da Lei n. 7.347/1985.

Por fim, nos termos da sua justificação, o art. 4º do PL 10048/2018, “considerando-se que se institui de legitimidade à OAB na proposição de demandas coletivas,

---

<sup>10</sup> AgRg no REsp 512.382/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012.

parece adequado regulamentar o papel dos Conselhos Federal e Seccionais, bem como das Subseções”.

A nosso ver, tais alterações no Estatuto da OAB são desnecessárias, vez que o papel dos Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais é facilmente extraível da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 45 do referido estatuto.<sup>11</sup>

### **II.2.3 – DO PL 1466/2019**

Por sua vez, o PL 1466/2019 deve ser aprovado. Conforme consta do referido projeto, pretende-se alterar a redação da alínea “b” do inciso V do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, para possibilitar que as associações que incluam dentre suas finalidades institucionais a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes possam ajuizar ação civil pública.

Conforme já dito anteriormente, a ação civil pública é instrumento voltado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse passo, não há dúvida de que a adição dos direitos das crianças e adolescentes no rol dos bens jurídicos passíveis de proteção via ação civil pública é medida adequada à melhor tutela desses direitos. Isso se dá em razão do fato de que, em diversas ocasiões, a defesa de tais direitos é promovida de maneira mais adequada por meio da tutela processual coletiva, sem que seja necessário o ajuizamento de inúmeras ações individuais.

### **II.2.4 – DO PL 11195/2018**

Por fim, apesar da sua semelhança com a proposição principal aqui em análise, o PL 11195/2018 não deve ser aprovado. Em síntese, além de estender a legitimidade para a proposição de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, o PL 11195/2018 também pretende conferir tal legitimação às Subseções da OAB.

Duas são as razões pelas quais o PL 11195/2018 deve ser rejeitado.

---

<sup>11</sup> “Art. 45. São órgãos da OAB:

(...)

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)”

Em primeiro lugar, nos termos do art. 45 do Estatuto da OAB, apenas o Conselho Federal (§ 1º) e os Conselhos Seccionais (§ 2º) possuem personalidade jurídica própria, razão pela qual é inadequada a legitimação das Subseções para a proposição de ações judiciais. Nos termos do § 3º do art. 45 do Estatuto da OAB, as Subseções apenas possuem autonomia em relação às Seccionais.

Em segundo lugar, os interesses que poderiam ser resguardados pela atuação das Subseções já estão inseridos no âmbito de jurisdição dos Conselhos Seccionais, razão pela qual conferir tal legitimação a tais órgãos importaria em demasiada ampliação do rol de legitimados para a proposição de ação civil pública.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs 2943/2019, 6389/2016, 10048/2018, 1466/2019, 11195/2018 e, no mérito, pela **aprovação parcial do PL 10048/2018 e pela aprovação integral do PL 2943/2019 e do PL 1466/2019**, nos termos do substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, de de 2019.

---

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2943, de 2019.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal, aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, às associações dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes e aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal, aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e às associações dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º .....  
V – .....  
a) .....  
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

VI – o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

VII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, inclusive seus diretórios estaduais e municipais em suas respectivas circunscrições, nos casos de danos regionais e locais, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2019.

---

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator